



COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA CONTRA O EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2026-SMDEI

Aos dezesseis dias do mês de julho de dois mil e vinte e seis, às 9h00min, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, situada na Avenida Cândido de Abreu, 817, nesta capital, reuniram-se os integrantes da Comissão Especial de Avaliação ("CEA") do Edital de Chamamento Público nº 01/2026-SMDEI ("Edital" ou "Chamamento"), instituída pela Portaria Conjunta nº 02/2026, composta por: Nelson Alves Bucker Junior, Thomaz Machado Teixeira Ramalho, Guilherme Bergamini Scheer, Fábio Gonzalez Francio e Gerson Antonio Bortolan Matrícula, sob a presidência do primeiro, com a finalidade de proceder ao julgamento de Impugnação parcial cumulada com pedido de interpretação interposta em 15 de julho de 2026 por Karla Zanchettin e Rafael Ribeiro de Souza ("Impugnantes"). A peça sustenta, em síntese, que o item 5.2.2, "a", do Anexo II ao Edital ("Anexo II"), ao exigir a destinação mínima de 60% das unidades habitacionais das Intervenções Globais de uso habitacional a habitação de interesse social, conteria omissão normativa quanto aos empreendimentos compostos por unidade habitacional única, com alegado efeito excludente do pequeno proprietário residente e ofensa à finalidade da Lei Complementar Municipal nº 150/2025, à isonomia e à razoabilidade, formulando nove pedidos. Considerando a Nota Técnica de subsídios elaborada pela PARS S.A., nos termos do art. 7º da Portaria Conjunta nº 02/2026, esta CEA passa ao exame da peça, nos termos abaixo.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A peça se autodenomina "Impugnação parcial cumulada com pedido de interpretação" e invoca os itens 14.5 a 14.7 do Edital¹. Seu conteúdo reúne pretensões de natureza distinta, o que exige o exame individualizado da via processual adequada a cada um dos nove pedidos formulados, uma vez que o Edital disciplina de forma apartada, no item 14, os pedidos de esclarecimento e as impugnações, com prazos, formas e finalidades próprios.

Os pedidos de esclarecimento, regidos pelos itens 14.1 a 14.4 do Edital², destinam-se a dirimir dúvidas sobre a interpretação e a aplicação das regras do certame. Devem ser encaminhados em até 5 (cinco)

¹14.5. As impugnações ao EDITAL deverão ser endereçadas à CEA, e enviadas ao endereço eletrônico subvencao@curitiba.pr.gov.br, em formato digital ou digitalizado, como arquivo ".pdf" não editável.

14.6. Sob pena de decadência, eventual pedido de impugnação do EDITAL deverá ser protocolado, por qualquer pessoa, em até 3 (três) dias úteis antes da data de envio do CADERNO 1, devendo a Administração julgar e responder em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de envio do CADERNO 1.

14.7. As impugnações ao EDITAL deverão ser devidamente assinadas pelo seu respectivo responsável, ou, no caso de pessoa jurídica, pelo seu representante legal ou procurador, sendo admitida a assinatura eletrônica nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020 e do Decreto Municipal nº 885/2021.

²14.1. Os interessados que necessitarem de informações ou esclarecimentos complementares referentes ao presente EDITAL deverão encaminhar o pedido de esclarecimentos até 5 (cinco) dias úteis antes da data de envio do CADERNO 1, observado o modelo de solicitação constante do ANEXO IV – MODELOS E DECLARAÇÕES.

dias úteis antes da data de envio do Caderno 1, sendo suas respostas consolidadas pela CEA e divulgadas na página eletrônica do Chamamento, incorporando-se ao Edital para todos os efeitos de direito, nos termos do item 14.4.1.

A impugnação, regida pelos itens 14.5 a 14.7, deve ser protocolada em até 3 (três) dias úteis antes da data de envio do Caderno 1, em arquivo ".pdf" não editável e devidamente assinado, destinando-se a questionar a validade das regras do certame, mediante a indicação de ilegalidade, vício ou omissão do instrumento convocatório, com pretensão de sua correção. Nesse sentido:

*"A impugnação tem o objetivo de apontar e contestar irregularidades no edital de licitação, ao passo que o pedido de esclarecimento objetiva elucidar dúvidas sobre os seus termos."*³

É relevante destacar, portanto, que a natureza de cada pedido é definida por seu conteúdo, e não pelo rótulo atribuído pelo interessado. Pedidos de esclarecimento não podem ser conhecidos pela via da impugnação apenas em razão de sua denominação ou de sua cumulação em peça única, sob pena de esvaziamento do prazo próprio do item 14.1 e de tratamento desigual em relação aos demais interessados, que observaram o prazo e a forma estabelecidos para a formulação de dúvidas, em desconformidade com os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 2º, II, do Decreto Municipal nº 422/2026⁴.

Ademais, vale ressaltar que a previsão de prazos máximos para encaminhamento de pedidos de esclarecimento não se trata de mera formalidade, mas sim de recurso que busca garantir à Administração Pública tempo suficiente para a devida resposta e publicização das questões encaminhadas, de forma a garantir simetria de informação a todos os interessados em processos de seleção promovidos pelo Poder Público.

Essa distinção torna-se especialmente relevante no caso em análise, considerando que os pedidos cumulados na peça protocolada pelos Impugnantes confundem essas duas naturezas.

14.2. Os pedidos de esclarecimento deverão ser encaminhados digitalmente, por meio de envio ao endereço eletrônico subvencao@curitiba.pr.gov.br, acompanhado necessariamente do arquivo contendo as questões formuladas em formato editável ".doc" ou ".docx".

14.3. Nos pedidos encaminhados, os interessados deverão se identificar e disponibilizar as informações para contato (endereço completo, telefone e e-mail).

14.4. As respostas às referidas solicitações de esclarecimentos serão consolidadas pela CEA e divulgadas na página eletrônica www.subvencao.curitiba.pr.gov.br/Home, sem a identificação do responsável pelo questionamento, em até 2 (dois) dias úteis antes da data de envio do CADERNO 1.

³Tribunal de Contas da União. Manual de orientações e jurisprudência. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br>. Acesso em: 16/07/2026.

⁴Art. 2º Para fins deste Decreto consideram-se as seguintes definições, estejam os respectivos termos no singular ou no plural: (...)

II - chamamento público: procedimento para recebimento e análise de propostas de intervenção edilícia no qual deverão ser observados os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;

Os pedidos 2 e 3 compõem o núcleo impugnatório da peça ao sustentar a existência de omissão normativa no item 5.2.2, "a", do Anexo II⁵, com alegado efeito excludente e ofensa à isonomia, postulando seu atendimento ficto, o afastamento de sua aplicação ou, subsidiariamente, a retificação dessa regra.

Os pedidos 1, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 têm natureza de esclarecimento: o pedido 1 solicita confirmação do enquadramento de situação concreta na definição de Intervenção Global; o pedido 4 solicita manifestação sobre a necessidade ou não de que unidade única se enquadre nas faixas de renda do item 5.2.1.1; o pedido 5 solicita esclarecimento sobre o alcance e o critério de cálculo do item 5.2.2, "a", nas intervenções de uso misto; o pedido 6 solicita confirmação da localização de imóvel determinado no perímetro do SERC, com indicação de setor e eixo prioritário; o pedido 7 solicita esclarecimento sobre a necessidade de anuência do credor fiduciário; o pedido 8 solicita confirmação da possibilidade de copropriedade de coproprietários; e o pedido 9 solicita esclarecimento sobre o enquadramento de atividade de serviços jurídicos no Apêndice A.

Nenhum dos sete pedidos acima aponta ilegalidade, vício ou omissão do instrumento convocatório, tampouco formula pretensão de alteração de suas regras. Todos buscam orientações sobre a interpretação e a aplicação do Edital e de seus Anexos a situação individual e concreta, o que é reconhecido com o emprego dos vocábulos "confirmação", "esclarecimento" e "manifestação expressa" e com a classificação das providências correspondentes, no quadro resumo da peça, como "esclarecimentos operacionais" e "manifestação expressa".

Diante desse cenário, esta CEA entende pela impossibilidade do recebimento dos pedidos que se constituem como esclarecimentos, considerando que o prazo editalício para esse mecanismo já se encerrou e as respostas às solicitações encaminhadas já se encontram públicas nos portais adequados.

Isso porque, considerando que a entrega do Caderno 1 está prevista para 20 de julho de 2026, conforme aviso de prorrogação publicado no Diário Oficial nº 97, Ano XV⁶, o prazo para pedidos de esclarecimento, fixado no item 14.1 do Edital em 5 (cinco) dias úteis anteriores à data de envio do Caderno 1, encerrou-se em 13 de julho de 2026, segunda-feira.

Já o prazo para impugnações, fixado no item 14.6 do Edital em 3 (três) dias úteis anteriores à mesma data, encerrou-se em 15 de julho de 2026, sendo admissível a peça de impugnação encaminhada em 15 de julho de 2026.

⁵5.2.2. As unidades habitacionais que compõem as INTERVENÇÕES GLOBAIS objeto de SUBVENÇÃO ECONÔMICA, tanto no caso de uso exclusivamente habitacional quando de uso misto, deverão atender aos requisitos mínimos de desempenho, habitabilidade e segurança descritos abaixo, sem prejuízo do atendimento às legislações aplicáveis e normas técnicas vigentes, devendo apresentar conformidade integral com a ABNT NBR 15.575:

a) As INTERVENÇÕES GLOBAIS destinadas ao uso habitacional deverão apresentar no mínimo 60% de suas unidades habitacionais destinadas a habitação de interesse social, sendo o público-alvo famílias com a renda familiar de até 6 salários-mínimos, conforme faixas do Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos do item 5.2.1.1.

⁶Disponível em: https://legisladoexterno.curitiba.pr.gov.br/DiarioConsultaExterna_Download.aspx?id=7427. Acesso em: 16/07/2026.

Dessa forma, os pedidos 2 e 3 são tempestivos enquanto impugnação. Os pedidos 1, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 são intempestivos, pois formulados dois dias úteis após o encerramento do prazo do item 14.1.

Quanto à forma da impugnação, o documento foi apresentado em arquivo ".pdf" não editável, endereçado ao correio eletrônico indicado no item 14.5 do Edital, e conta com assinatura eletrônica de ambos os subscritores, em conformidade com o item 14.7 do Edital, requisitos atendidos em relação ao núcleo impugnatório da peça.

Diante desse quadro, esta CEA decide pelo conhecimento parcial da peça: conhece enquanto impugnação os pedidos 2 e 3, tempestivos e regulares quanto à forma; não conhece os pedidos 1, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, por configurarem pedidos de esclarecimento apresentados após o encerramento do prazo do item 14.1 do Edital.

Registra-se que o conhecimento parcial da impugnação não impede a participação dos interessados no Chamamento Público, nos termos do item 14.8 do Edital⁷, e que o instrumento prevê a realização de reuniões técnicas com os proponentes após o envio das propostas, conforme item 9.4 do Edital⁸, ocasião adequada para o tratamento de eventuais aspectos operacionais das propostas apresentadas.

Relevante destacar, por fim, que anteriormente à publicação do Edital foi realizada a Consulta Pública nº 01/2026-SMDEI, que ocorreu entre 31 de março e 17 de abril de 2026, conforme mov. 9 do Protocolo 01-092609/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do município de Curitiba nº 60, Ano XV, em 31 de março de 2026⁹, na qual foram disponibilizadas versões preliminares dos documentos, de forma a coletar sugestões e contribuições da sociedade civil sobre os aspectos materiais e formais do Edital.

2. DA ANÁLISE DE MÉRITO

A análise de mérito restringe-se aos pedidos conhecidos, quais sejam:

2. Interpretação do item 5.2.2, "a", do Anexo II, no sentido de que a exigência de 60% de habitação de interesse social não se aplica, ou se considera atendida, no empreendimento composto por uma única unidade habitacional indivisível destinada à moradia permanente dos proprietários; e
3. Subsidiariamente, o afastamento da aplicação automática do referido percentual às propostas de unidade habitacional única, com a admissão da proposta e, se for o caso, a retificação do edital para disciplinar o tratamento das unidades indivisíveis.

Em síntese, os Impugnantes sustentam que o item 5.2.2, "a", do Anexo II, ao exigir que as Intervenções Globais destinadas ao uso habitacional apresentem no mínimo 60% de suas unidades habitacionais

⁷14.8. O interessado que apresentar impugnação não será impedido de participar do CHAMAMENTO PÚBLICO.

⁸9.4. Faculta-se, nesta fase, a realização de reuniões técnicas, coletivas ou individuais, para esclarecer questões acerca das PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO, conforme a seguinte sistemática (...).

⁹Disponível em: https://legisladoexterno.curitiba.pr.gov.br/DiarioConsultaExterna_Download.aspx?id=7368. Acesso em: 16/07/2026.



destinadas a habitação de interesse social, teria sido concebido para empreendimentos multiunidades e conteria omissão normativa quanto aos empreendimentos compostos por unidade habitacional única, hipótese em que o percentual conduziria a resultados de 100% ou 0%, com alegado efeito excludente do pequeno proprietário residente, ofensa à finalidade da Lei Complementar Municipal nº 150/2025 e tratamento desigual em relação a incorporadores de empreendimentos com dezenas de unidades. Passa-se à análise.

2.1. Da inexistência de omissão normativa acerca de intervenções compostas por unidade habitacional indivisível

O presente tópico se dedica a abordar a premissa central da Impugnação, de que a ausência de regra específica para unidades habitacionais únicas configuraria "mera omissão redacional", demonstrando que esta não se sustenta diante da arquitetura normativa do Programa Curitiba de Volta ao Centro.

No plano da subvenção econômica destinada às Intervenções Globais, o art. 15, parágrafos 2º e 3º, da Lei Complementar nº 150/2025¹⁰ condiciona a aplicação dos recursos a imóvel que, cumulativamente, esteja situado nos perímetros de requalificação, esteja "dedicado à promoção de edificação de empreendimento de relevante interesse urbanístico" e apresente "elevado grau de importância da requalificação em virtude de suas respectivas externalidades positivas para a Região Central" no caso das intervenções globais, e "esteja dedicado a setores do comércio definidos como prioritários pelo Poder Executivo nos editais de chamamento público" no caso dos comércios ativos.

Assim, a configuração dos critérios de avaliação e de seus parâmetros constantes no Anexo II decorreu de escolha deliberada da Administração, realizada no exercício da competência regulamentar conferida pelo art. 15, § 6º, da Lei Complementar Municipal nº 150/2025¹¹, que estabeleceu parâmetros objetivos para aferir o que se considera como "relevante interesse urbanístico e potencial de produção de externalidades positivas", nos termos do art. 6º do Decreto Municipal nº 422/2026¹².

¹⁰Art. 15. (...) § 2º Para os fins especificados no inciso II do caput, consideram-se subvenções econômicas os recursos destinados à cobertura de até 25% (vinte e cinco por cento) das despesas de obra de demolição, requalificação e construção de novos empreendimentos, que serão aplicáveis ao imóvel que, cumulativamente: I - esteja situado no âmbito dos perímetros de requalificação previstos no art. 4º desta Lei; II - esteja dedicado à promoção de edificação de empreendimento de relevante interesse urbanístico; III - apresente elevado grau de importância da requalificação em virtude de suas respectivas externalidades positivas para a Região Central.

§ 3º Para os fins especificados no inciso III do caput, consideram-se subvenções econômicas os recursos destinados à cobertura de até 50% (cinquenta por cento) das despesas de obra de demolição, requalificação e construção de novos empreendimentos, que serão aplicáveis ao imóvel que, cumulativamente: I - esteja situado no âmbito dos perímetros de requalificação previstos no art. 4º desta Lei; II - esteja dedicado a setores do comércio definidos como prioritários pelo Poder Executivo nos editais de chamamento público; III - apresente elevado grau de importância da requalificação em virtude de suas respectivas externalidades positivas para a região.

¹¹Art. 15. (...) § 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar os critérios e condições para atestar o cumprimento dos requisitos elegíveis para identificação dos imóveis passíveis de requalificação e recebimento da subvenção econômica, o formato de sua solicitação, e os critérios e formas de fiscalização da efetiva aplicação da subvenção.

¹²Art. 6º A concessão das subvenções será precedida de chamamentos públicos para apresentação e credenciamento de propostas de intervenção edilícia dotadas de relevante interesse urbanístico e potencial de produção de externalidades positivas ao entorno, a serem verificadas conforme dimensões e critérios objetivos constantes no art. 11 deste Decreto.

Vale ressaltar, inclusive, que os critérios constantes no Anexo II apenas detalham as formas e aspectos operacionais dos critérios indicados no art. 11 do referido decreto, considerando os objetivos delineados no âmbito do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 150/2025.

Vale citar, também, que o art. 2º, VIII, do Decreto Municipal nº 422/2026 define as intervenções edilícias como atividades "que contribuam com a transformação da Região Central de Curitiba, com requalificação urbanística e ambiental, integrando moradia, trabalho, segurança, cultura e lazer".

O item 3.2, "a", do Anexo II indica que a concessão das subvenções visa "adensamento populacional no perímetro do SERC, por meio da destinação de IMÓVEIS ao uso habitacional, principalmente para fins de implantação de habitação de interesse social, nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar Municipal nº 150/2025".

O Anexo I, ao definir o Setor Especial da Região Central, o caracteriza como unidade territorial destinada "a promover o repovoamento diversificado e a vitalidade urbana".

Desse conjunto normativo resulta que a Subvenção Econômica constitui instrumento de indução de transformações capazes de alterar a dinâmica urbana da Região Central, mediante a seleção de empreendimentos aptos a gerar alterações sistemáticas no tecido e na dinâmica urbana, e não estimular intervenções pontuais.

Portanto, a concessão de subvenções econômicas não se destina a operar como programa de apoio financeiro à reforma de unidades residenciais individuais, finalidade estranha à Lei Complementar Municipal nº 150/2025 e ao Decreto Municipal nº 422/2026. O parâmetro de destinação mínima de 60% das unidades habitacionais a habitação de interesse social reflete essa concepção: privilegia, na dimensão de impacto social e econômico, os empreendimentos que produzam oferta habitacional em escala e com diversidade social, aptos a contribuir para o repovoamento do SERC e para o objetivo do art. 3º, I, da Lei Complementar Municipal nº 150/2025.

Intervenções em unidade habitacional única, ainda que meritórias sob a perspectiva individual de seus titulares, não produzem resultado urbanístico equivalente ao de empreendimentos que geram oferta habitacional relevante, na medida em que a contribuição de determinada intervenção para o repovoamento da região, para a oferta de habitação de interesse social e para a alteração da dinâmica urbana do território guarda relação direta com sua escala e com as externalidades positivas dela decorrentes, elementos expressamente exigidos pelo art. 15, § 2º, II e III, da Lei Complementar Municipal nº 150/2025.

A ausência de regra especial de cálculo, arredondamento ou dispensa para universos unitários não configura, portanto, lacuna involuntária, sendo sistemática concebida a partir da representatividade das unidades destinadas a habitação de interesse social no empreendimento.

Não prospera, portanto, o argumento de que há omissão normativa em relação à pontuação de propostas que tenham como objeto unidades habitacionais indivisíveis, na medida em que essas propositalmente não são alvo de pontuação própria, considerando a ausência de escala e aderência

desse tipo de intervenção aos objetivos e sistemáticas do Programa Curitiba de Volta ao Centro, em especial da concessão de subvenções econômicas.

2.2. Da natureza do item 5.2.2, "a", do Anexo II e da inexistência de efeito excludente advindo da atribuição de pontuação a partir de faixas de renda

Os Impugnantes alegam que a pontuação teria efeito excludente ao se pontuar o uso habitacional a partir da exigência de que as unidades do empreendimento sejam destinadas a faixas de renda específicas. Entretanto, esse argumento parte de premissa equivocada quanto à natureza do dispositivo impugnado.

Vale ressaltar que o referido item 5.2.2, "a", do Anexo II apenas reforça e operacionaliza comando expresso do art. 11, II, "a", 1, do Decreto Municipal nº 422/2026, que situa a destinação do empreendimento para uso habitacional entre os critérios de avaliação da dimensão de impacto econômico e social, complementado pelo art. 12, § 1º, II, do mesmo decreto, que fixa a seguinte diretriz para a aferição desse critério:

"II - para o critério uso habitacional será avaliado o uso do empreendimento objeto da proposta de intervenção edilícia, devendo haver destinação de ao menos 60% (sessenta por cento) das unidades habitacionais para faixas urbanas do programa Minha Casa Minha Vida;"

O Anexo II reproduz essa arquitetura. A Tabela 1, em seu critério 2.i, estabelece que "A pontuação será proporcional à representatividade das unidades habitacionais destinadas a habitações de interesse social, observado o mínimo de 60% (sessenta por cento) de unidades habitacionais voltadas para habitação de interesse social", com aferição pela fórmula do item 5.2.1, a partir das porcentagens de unidades voltadas a cada faixa do Programa Minha Casa Minha Vida.

O item 3.3, "c", i, do mesmo Anexo indica, entre os requisitos mínimos de elegibilidade, a destinação ao uso "Residencial, priorizando-se a destinação de unidades habitacionais às faixas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme sistemática prevista no item 5.2.1", redação que consagra a atribuição de pontos à proposta, e não condição de participação. O item 5.2.2, "a", por sua vez, dispõe:

"a) As INTERVENÇÕES GLOBAIS destinadas ao uso habitacional deverão apresentar no mínimo 60% de suas unidades habitacionais destinadas a habitação de interesse social, sendo o público-alvo famílias com a renda familiar de até 6 salários-mínimos, conforme faixas do Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos do item 5.2.1.1."

Relembra-se que as hipóteses de inadmissibilidade aplicáveis ao certame são taxativas e não contemplam percentual mínimo de habitação de interesse social, sendo estabelecidas pelo art. 8º do Decreto Municipal nº 422/2026 e refletidas no item 4.3 do Edital e 3.4 do Anexo II, não havendo disposição que indique ou permita a interpretação de que o não atingimento do percentual de 60% é causa de inadmissão da proposta.

A leitura sistemática e hierarquicamente conforme dos instrumentos conduz, assim, a conclusão de que o percentual mínimo de 60% constitui parâmetro de aferição do critério de avaliação de destinação do empreendimento para uso habitacional, sendo a consequência de seu não atendimento a não atribuição de pontuação no referido critério, e não a inadmissão da proposta, que permanece

apta a concorrer nos demais critérios de avaliação, tais como aderência ao Programa, sustentabilidade, gentilezas urbanas e implementação de Comércio Ativo, caso atendidos os requisitos dos itens 4.1 e 4.3 do Edital e 3.3 e 3.4 do Anexo II.

Afasta-se, dessa forma, o alegado "risco de inadmissibilidade" apontado na peça e o alegado efeito excludente do proprietário residente, que conserva a possibilidade de participação no certame.

Ainda, destaca-se que a pretensão de que o percentual "não se aplique", "se considere atendido" ou, subsidiariamente, "seja afastado" na hipótese de unidade única destinada à moradia permanente dos proprietários não comporta acolhimento. A dispensa ou o atendimento ficto do parâmetro implicaria atribuição de pontuação no critério de destinação habitacional sem o cumprimento da condição correspondente, em desconformidade com a diretriz do art. 12, § 1º, II, do Decreto Municipal nº 422/2026 e com prejuízo à isonomia entre proponentes e ao julgamento objetivo, princípios expressos no art. 2º, II, do mesmo Decreto.

A proposta de unidade única que não destine sua unidade a habitação de interesse social passaria a receber tratamento mais favorável do que o conferido a empreendimentos multiunidades que tampouco atinjam o percentual, criando privilégio sem amparo normativo.

A alegação de ofensa à isonomia tampouco procede. O princípio da isonomia veda o tratamento desigual entre situações equivalentes. O critério de destinação habitacional diferencia as propostas conforme a representatividade das unidades destinadas a habitação de interesse social, critério que guarda pertinência direta com os objetivos do art. 3º, I, da Lei Complementar Municipal nº 150/2025 e com os requisitos de relevante interesse urbanístico e externalidades positivas do art. 15, § 2º, da mesma Lei, como amplamente demonstrado no decorrer da presente ata.

3. DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO

Pelas razões e motivos expostos acima, esta Comissão decide pelo conhecimento parcial da peça encaminhada e, quanto aos pedidos conhecidos, pela improcedência da Impugnação, com a manutenção integral do Edital e de seus Anexos, nos seguintes termos:

- i. Não conhecer dos pedidos 1, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, por configurarem pedidos de esclarecimento ao Edital, apresentados após o encerramento do prazo do item 14.1, ocorrido em 13 de julho de 2026; e
- ii. Conhecer dos pedidos 2 e 3 enquanto impugnação, por tempestivos e formalmente regulares, e, no mérito, julgá-los improcedentes, considerando que:
 - a. Não há omissão normativa em relação à pontuação de propostas que tenham como objeto unidades habitacionais indivisíveis, na medida em que essas propositalmente não são alvo de pontuação própria, considerando a ausência de escala e aderência desse tipo de intervenção aos objetivos e sistemáticas do Programa Curitiba de Volta ao Centro, em especial da concessão de subvenções econômicas; e

Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação
AV. CÂNDIDO DE ABREU, 817 | CENTRO CÍVICO
CURITIBA | PARANÁ | CEP 80530 908
41 3350 8254
<https://desenvolvimentoeconomico.curitiba.pr.gov.br/>



Prefeitura de
CURITIBA

b. A exigência do item 5.2.2, "a", do Anexo II se aplica a todas as intervenções globais destinadas ao uso habitacional e misto, não sendo considerada automaticamente cumprida apenas em decorrência da característica indivisível do empreendimento, que deve se submeter integralmente à avaliação quanto às suas externalidades positivas e relevância urbanística conforme parâmetros da Lei Complementar nº 150/2025, do Decreto Municipal nº 422/2026 e das disposições específicas do Edital de Chamamento Público nº 01/2026-SMDEI.

A presente decisão será divulgada na página eletrônica do CHAMAMENTO PÚBLICO e publicada na forma do item 5.7 do Edital, observado o prazo de julgamento estabelecido no item 14.6, cujo termo final corresponde a 17 de julho de 2026, último dia útil anterior à data de envio do Caderno 1. Registra-se que a apresentação da Impugnação não impede a participação dos Impugnantes no Chamamento Público, nos termos do item 14.8 do Edital, e que as impugnações não suspendem os prazos previstos no Edital, nos termos do item 14.10.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata, que segue assinada pelos membros da Comissão Especial de Avaliação



Documento assinado digitalmente
NELSON ALVES BUCKER JUNIOR
Data: 17/07/2026 15:10:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nelson Alves Bucker Junior

Matrícula 181.302

Thomaz
Machado
Teixeira Ramalho

Digitally signed by Thomaz Machado Teixeira Ramalho
DN: cn=Thomaz Machado Teixeira Ramalho, c=BR, o=PPUC, ou=DPL, email=tramalho@ppuc.org.br
Reason: Aceito os termos da inclusão de minha assinatura neste documento
Location: Curitiba
Date: 2026.07.17 16:33:53 -03'00'

Thomaz Machado Teixeira Ramalho

Matrícula 82.099

GUILHERME
BERGAMINI
SCHEER:05372345
942

Digitally signed by GUILHERME BERGAMINI SCHEER:05372345942
DN: cn=GUILHERME BERGAMINI SCHEER:05372345942, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=47182342000133, email=gbscheer@curitiba.pr.gov.br
Date: 2026.07.17 15:45:05 -03'00'

Guilherme Bergamini Scheer

Matrícula 176.401



FABIO GONCALEZ
FRANCIO:05269434911
2026.07.17 16:26:06 -
03'00'

Fábio Gonçalves Francio

Matrícula 164.740

Documento assinado digitalmente



GERSON ANTONIO BORTOLAN
Data: 17/07/2026 16:07:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gerson Antonio Bortolan

Matrícula 73.811

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-188617/2026 - Matrícula 181.302 - 17/07/2026 às 17:04:27